



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.468 - SC (2009/0016902-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CRISTAL BLUMENAU S/A**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BACEN JUD. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA DE FATURAMENTO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO DA ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu que a penhora do faturamento foi realizada em caráter excepcional, depois de o juízo de 1º grau ter concluído que foram exauridas todas as outras possibilidades de constrição sobre outros bens, e que os preceitos dos arts. 677 e 678 do CPC somente serão observados quando os autos retornarem à origem e for designado, pelo juiz competente, o administrador.

4. Trata-se, pois, de aplicação do entendimento pacífico adotado no STJ, não havendo, no ponto, nulidade a ser decretada.

5. Após incursão no acervo probatório, o Tribunal local registrou expressamente inexistirem provas de que a fração (5%) do faturamento penhorado seria utilizada para pagamento de credores trabalhistas, e que o próprio balancete da empresa comprovava o contrário do que vem sendo sustentado pela ora recorrente.

6. A revisão da matéria, nos termos postos pelo Tribunal de origem, como também da violação do princípio da *menor onerosidade* (art. 620 do CPC), demanda incursão no acervo probatório, vedada nesta via recursal, consoante Súmula 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.468 - SC (2009/0016902-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : CRISTAL BLUMENAU S/A  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.

Recaindo sobre o bens da executada inúmeras penhoras, tendo sido usado o sistema BACEN JUD, realizado a quebra de sigilo fiscal e não encontrado bens livres e desonerados passíveis de penhora, o pedido de constrição do faturamento da empresa pode ser acolhido.

Isso porque, segundo iterativa jurisprudência desta Turma, tal medida pode ser determinada de ofício ou a pedido da parte credora, sendo aceita nas restritas hipóteses de comprovada inexistência de bens livres e desembaraçados aptos a assegurar o adimplemento do débito ou quando existirem apenas bens de difícil alienação.

A penhora sobre o faturamento, é medida excepcional, admissível apenas quando inexistirem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou quando existirem apenas bens de difícil alienação. Esta, entretanto, não pode ser de tal monta que venha a inviabilizar o funcionamento da empresa, mas não pode também ser tão reduzida a ponto de traduzir uma moratória generosíssima.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BACENJUD. AUTORIZAÇÃO PARA USO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LIVRE E IDÔNEO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE ADMINISTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. PERCENTUAL MÓDICO. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A quebra do sigilo fiscal e bancário fica plenamente justificada se demonstrada a inexistência de bens livres e hábeis a garantir e satisfazer o crédito. Tal garantia não é absoluta, não podendo servir de empecilho à consecução dos objetivos da execução fiscal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A determinação de penhora do faturamento da empresa devedora em percentual módico por óbvio não atinge valores impenhoráveis, uma vez que a receita e o faturamento da sociedade não se destina somente ao pagamento de salários.

3. Determinada a penhora do faturamento, incumbe ao magistrado nomear administrador, o qual apresentará plano para o pagamento dos valores e repasse dos depósitos. O recolhimento será feito até data fixada pelo magistrado, com prestação de contas no mesmo prazo, não sendo necessária prévia análise da situação financeira da empresa devedora para posterior fixação do percentual.

4. Incumbe ao magistrado conduzir o feito de forma célere e eficaz, evitando a prática de atos processuais inexitosos, sendo-lhe possível determinar medidas de ofício se ciente da precária situação financeira da devedora, noticiada em outras execuções.

5. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada, podendo ser opostos para o prequestionamento numérico dos dispositivos legais.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 128, 165, 458, 459, 535, 620, 649, IV, 677 e 678 do CPC; dos arts. 185-A, 186 e 198 do CTN; do art. 11 da Lei 6.830/1980; e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 105/2001.

Primeiramente, sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional consubstanciada pelo apenas parcial acolhimento dos Embargos de Declaração que opusera, a fim de provocar a manifestação do Tribunal sobre diversas questões.

No mérito, aduz a impossibilidade de decretação de ofício da quebra do sigilo fiscal, da penhora por meio do Bacen Jud e do faturamento. Em relação a este último, ainda, acrescenta que é nula a constrição que não atende aos preceitos dos arts. 677 e 678 do CPC.

Foram apresentadas as contra-razões.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.468 - SC (2009/0016902-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a irresignação tem por objeto decisão padronizada adotada pelo juízo de 1º grau, que descreve de modo circunstanciado a seqüência cronológica que deverá ser observada, quando infrutífera a hipótese prevista, para fins de penhora.

Dessa forma, estabeleceu-se que serão penhorados os bens localizados pelo Oficial de Justiça, e, lembre-se, em caso de insucesso, serão tentados, na ordem, a penhora de dinheiro mediante utilização do sistema Bacen Jud, a indisponibilidade universal de bens referida no art. 185-A do CTN e, em último lugar, a penhora do faturamento.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que os bens existentes já garantiam outras Execuções Fiscais, de modo que a efetivação da medida constritiva sobre eles seria inútil para o processo (fl. 175, e-STJ):

A penhora do faturamento da empresa está devidamente amparada na inexistência de bens passíveis de penhora. Com efeito, **o representante legal da empresa confessou que todos os bens da devedora estão penhorados em outras execuções.** As matrículas dos imóveis de fls. demonstram a existência de outras execuções fiscais, **sendo de clareza solar a incapacidade dos imóveis para a quitação da totalidade das dívidas.** A execução em comento objetiva o pagamento de quantia superior a um milhão de reais, havendo outras demandas em apenso, cujo montante da dívida supera três milhões de reais. (grifei)

É relevante, ainda, esclarecer que o Tribunal de origem se limitou a examinar a regularidade da penhora do faturamento, pois, conforme asseverado pelo órgão jurisdicional *a quo*, as discussões a respeito do Bacen Jud e da quebra de sigilo teriam natureza meramente acadêmica, tendo em vista que não produziram efeitos na relação processual *in concreto*. Transcrevo o seguinte excerto do voto-condutor do acórdão hostilizado (fl. 160, e-STJ):

Quanto ao pedido de uso do BACEN-JUD, verifico que já houve prévia ordem judicial de bloqueio de valores (fl.45). Tal medida, entretanto, restou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrutífera, porquanto a quantia bloqueada, R\$ 45,75, é irrisória frente à dívida ora executada, cujo valor atingia a soma de R\$1.447.263,63 em março de 2003. Por tal motivo, e segundo certificado à fl.45v., citado valor foi desbloqueado, razão pela qual entendo estar a discussão prejudicada nesse particular.

Melhor sorte não assiste à parte no que diz com a quebra de sigilo fiscal, pois a mesma já foi realizada. Segundo informa o INSS na petição de fl. 46 a quebra foi realizada, tendo a medida restado infrutífera, pois não encontrados bens livres e desonerados passíveis de penhora. Ressaltou a autarquia que recaem sobre o bens da executada inúmeras penhoras, o que acarretou o pedido de constrição do faturamento da empresa. Resta, pois, prejudicada a análise da argumentação da parte nesse ponto.

Em consequência, toda e qualquer discussão relacionada à constrição via Bacen Jud e à quebra de sigilo perdeu relevância para o presente litígio, razão pela qual, no ponto, inexistente violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC; dos arts. 185-A, 186 e 198 do CTN; do art. 11 da Lei 6.830/1980; e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 105/2001.

Quanto aos arts. 2º e 128 do CPC, deve ser rejeitada a tese de que o juízo não poderia determinar, de ofício, a penhora do faturamento, porque fundada em premissa absolutamente divorciada da *ratio essendi* do processo de Execução.

É lição clássica encontrada nas mais conhecidas obras do Direito Processual Civil que, pelo processo executivo, o Estado-Juiz utiliza medidas de força para encontrar no patrimônio do devedor os meios para satisfazer a pretensão relacionada ao crédito.

Portanto, no contexto acima narrado, em que a penhora de faturamento ocorreu após exauridas todas as possibilidades para localização de bens aptos a garantir o juízo, não se vislumbra nulidade. Agiu com acerto o órgão julgador, pois se trata de aplicação do princípio do *impulso oficial*, bem como da norma segundo a qual compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC).

Quanto ao argumento de que a penhora do faturamento deve necessariamente observar os requisitos dos art. 677 e 678 do CPC, bem como haveria violação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC), pois se trata de verba impenhorável e destinada ao pagamento de credores preferenciais (os trabalhistas), a Corte local afirmou (fls. 175-176, e-STJ):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à necessidade de prévia apresentação e análise do plano de administração para a penhora do faturamento, equivoca-se a parte. Determinada tal constrição, incumbe ao magistrado nomear administrador, o qual apresentará, após a nomeação, plano para o pagamento dos valores e repasse dos depósitos. O recolhimento será feito até data fixada pelo magistrado, com prestação de contas no mesmo prazo, não sendo necessária prévia análise da situação financeira para posterior fixação do percentual. Tal diligência já foi providenciada, conforme se verifica no acompanhamento processual no site desse Regional.

No que diz com a existência de decisão exarada pelo STJ afastando a penhora do faturamento da empresa, a mesma não se presta a reformar o julgado, pois fundamentada na inobservância dos art. 677 e 678 do CPC, o que não é o caso desses autos. Demais disso, e como bem destacado na razão do presente agravo, o STJ reafirma que a penhora do faturamento somente é aceita se demonstrada a inexistência de patrimônio penhorável, hipótese do caso em comento.

A alegada indisponibilidade dos valores sobre os quais recaíram as penhoras, em face de sua alegada impenhorabilidade, não restou comprovada, o que acarreta a manutenção da decisão nesse ponto. Ainda assim, a totalidade dos valores constritos não são, por óbvio, utilizados apenas para o pagamento de salários e fornecedores, mas também de despesas outras, como bem demonstram os balancetes juntados aos autos. Demais disso, foi constrito percentual módico, o que não permite afirmar que a totalidade dos valores penhorados são impenhoráveis.

Em síntese, o Tribunal *a quo* determinou que a penhora do faturamento observará os preceitos normativos do Código de Processo Civil, mas que isso somente ocorrerá quando o juízo de 1º grau nomear o administrador.

Por último, quanto à impenhorabilidade da fração (5%) do faturamento, em função da existência de credores trabalhistas, as conclusões foram extraídas a partir do exame da prova dos autos, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 15.08.2005 p. 260)

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para negar-lhe provimento.**

É como **voto.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0016902-2      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.120.468 / SC**

Números Origem: 200072050011498 200672050052697 200772050003149 200772050006709  
200772050006722 200804000031081 9420046214

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CRISTAL BLUMENAU S/A  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.